



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

Dados pessoais suprimidos conforme
LGPD (Lei Geral de Proteção de
Dados do Brasil, sancionada em
agosto de 2018)

SELEÇÃO DE FORNECEDORES – EDITAL Nº 020/2021

E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.527.770/0001-00, sob o NIRE 35.218.102.797, com sede em Taboão da Serra, estado de São Paulo, na Rua João Queiroz, 15, Jardim Maria Rosa, CEP: 06763-130, neste ato representada por seu administrador **WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA**, portador da cédula de identidade RG _____ inscrito no CPF/MF sob o _____ domiciliado no município de Vargem Grande Paulista/SP, onde reside na Rua



vem respeitosamente

à presença de V. Sra. Apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da incorreta decisão dessa respeitável fundação de desclassificar a ora Recorrente, sob a alegação de a mesma não ter preenchido os requisitos exigidos no correlato Edital de Licitação, em que pese ter ofertado o menor preço e ter sido previamente classificada em primeiro lugar, por ocasião da abertura dos envelopes.

DOS FATOS

1.

O Edital supracitado teve por objeto a "Contratação de empresa especializada em elétrica para construção da cabine elétrica 14", junto ao Instituto Butantan.

2.

Nesse sentido, a Recorrente participou do edital da referida licitação apresentando regularmente os envelopes de proposta e correlata documentação, atendendo a todos os parâmetros técnicos e documentais solicitados por essa Ilustre Fundação, tendo se classificado em primeiro lugar.

Da incorreta desclassificação da Recorrente, vencedora do certame

3.

Contudo, em que pese a Recorrente ter o menor preço, R\$ 2.909.518,16 menor que a segunda colocada - até o momento declarada vencedora -, a mesma foi desclassificada, de forma indevida, *data máxima vênia*, por conta de um excesso de formalismo e não observância ao quanto disposto na Lei de Licitações, conforme veremos a seguir.

4.

Nesse sentido, a fim de contextualizarmos a questão, compilamos abaixo o motivo alegado pela Divisão do Infraestrutura – D.I, que embasou a decisão da Ilustre Comissão Julgadora em desclassificar a Recorrente:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONCORRÊNCIA - EDITAL 020.2022- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO 1449 – CABINE 14

Foram analisadas as documentações das empresas ENGEKO e EMR conforme solicitação da comissão de licitação.

A análise dos itens maior relevância solicitado em edital segue por empresa no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)	EMR	ENGEKO
1	Instalação elétrica de média tensão	kVA	1500	ATENDE	ATENDE
2	Instalação de geradores elétricos a diesel	kVA	3800	NÃO ATENDE	ATENDE
3	Instalação elétrica de baixa tensão	kVA	800	ATENDE	ATENDE

5.

No mesmo diapasão, segue abaixo a explicação que pontou a citada manifestação:

EMR

A proponente enviou CAT de comprovação do item 2 com 1250 kVA de capacidade, segundo a regra do edital a comprovação técnica tem que estar no nome da proponente e não no nome de terceiros, por esta razão a CAT de instalação do Eng. Sergio Domingos Silva e Lima não é válida devido sua execução não ter vínculo com a proponente.

Itens em vermelho indicam quantidades não atingidas com os atestados apresentados, portanto consideram-se aprovadas as empresas que possuírem todos os requisitos demarcados em verde.

6.

A simples leitura do texto acima demonstra que a recorrente detêm a capacitação técnica necessária, sendo certo que toda a discussão levantada tem por objeto o direcionamento do atestado apresentado.

7.

Em que pese todo o respeito que temos pela Divisão de Infraestrutura dessa Ilustre Fundação, o memorando acima compilado feriu frontalmente o texto da Lei de Licitações, que rege o edital licitatório. Tal fato ensejou a indevida desclassificação da ora Recorrente, o que por si só, a se manter a decisão recorrida – o que se admite apenas à luz de argumentação -, onerará o erário público em quase três milhões de reais.

8.

Posto os motivos de desclassificação, passemos a abordar os fatos.

9.

O item 5.1.4 do edital licitatório tratou do tema "Qualificação Técnica". Nesse sentido, a alínea "b" do item supracitado assim determinou:

"5.1.4. Qualificação técnica

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de serviços com características e complexidade **semelhantes** às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir: " (grifos e negritos nossos)

10.

Ora, foram anexadas à proposta INÚMEROS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, INCLUSIVE DESTA ILUSTRE FUNDAÇÃO, da qual a ora recorrente é prestadora de serviços há incontáveis anos, tendo realizado inúmeras obras. Tais atestados demonstram uma **COMPLEXIDADE NÃO APENAS SEMELHANTE, COMO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.**

11.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei de Licitações (8666/93), assim estabelece em seu artigo 30, §3º:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” (grifos e negritos nossos)

12.

Os atestados constantes da proposta apresentada pela Recorrente, demonstram sobejamente que a mesma atende, com sobra, os requisitos determinados no edital licitatório. Nesse sentido, citamos os seguintes atestados apresentados:

1) Eng. Wagner Geovanne Carlos Faria CAT Nº
2620200003280

Cliente: Fundação Butantan

Obra: Ampliação Central de água Gelada – CAG 01

- Instalação de equipamentos de potência – transformadores;

- Instalação Elétrica e mecânica de equipamentos para Central de água gelada, incluindo Chillers, Torres de resfriamento, inúmeros equipamentos, tais como bombas de circulação de água, Self Contained para Sistema de Ar-condicionado;
- Fornecimento e instalação de diversos quadros de força, distribuição e Automação.
- Transporte, movimentação e instalação de equipamentos.

2) Eng. Paulo Roberto de Oliveira Rodrigues CAT Nº
2620190010262

Cliente: Fundação Butantan

Obra: Serviços de instalação Elétrica predial e infraestrutura do Prédio 07, Laboratório de Farmacologia

- Adequação de entrada de energia média tensão para o Prédio 107, incluindo transformadores, quadros elétricos etc.;
- Instalação de No Breaks, quadros elétricos baixa tensão, QTA, etc.,

3) Eng. Paulo Roberto de Oliveira Rodrigues CAT Nº
2620180007171

Cliente: Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda

Obra: Reforma e Adequação de Galpão Industrial

- Adequação de entrada de energia de média tensão, incluindo;
- Subestação de entrada 15 KV , encabinada, média tensão, etc.;
- Chaves seccionadoras, transformadores de média e baixa tensão;
- Grupo Gerador completo, incluindo quadro QTA;
- Instalação de equipamentos No breaks;
- Quadros gerais de força e distribuição, média e baixa tensão
- Montagem e Instalação de diversos equipamentos, Compressor e secador de ar, sistema de vácuo, etc.
- Transporte, movimentação, montagem e instalação de equipamentos para entrada de energia, etc.

13.

Ainda assim, com relação ao quanto alegado no referido memorando que opinou pela desclassificação ora combatida, seus autores identificaram o atestado específico, contudo o mesmo estava endereçado ao Engº Sergio Domingos Silva e Lima, o que , alegando que o mesmo deveria estar em nome da empresa ora recorrente.

14.

A fim de manter e aumentar a qualidade dos serviços que executa, e ainda para dar maior clareza e transparência em suas ações perante esta ilustre Instituição, a EMR apresentou para esta licitação e incorporou a seu grupo de engenheiros mais dois profissionais com larga experiência em sistemas de geradores, os quais também apresentamos atestados e qualificações, sendo eles:

Eng. Sergio Domingos Silva de Lima CREA Nº 200.610.341.6

Eng. Rodrigo Ribeiro Faria de Araujo CREA Nº 506.095.549.0

15.

Ilustre Comissão Julgadora, o Engº Sergio, acima citado já tinha contrato de trabalho assinado com a Recorrente desde o dia 17 de agosto próximo passado, conforme contrato de trabalho anexado na proposta e que segue novamente anexado à essas razões.

16.

Sendo assim, não estamos falando de uma pessoa que emprestou o seu nome ao concorrente da licitação, mas sim do profissional extremamente qualificado, que preenche todos os requisitos exigidos e que executará a obra e que já estava contratado pela empresa participante.

17.

O mesmo vale com relação ao Eng^o Rodrigo, contratado desde o dia 06 de agosto próximo passado.

18.

Isto posto, que seja pela similaridade dos atestados, que seja pelo atestado indevidamente refutado, a questão de ordem é que **a Recorrente preencheu COM SOBRA todos os requisitos técnicos e que, inobstante tal fato, apresentou a proposta mais vantajosa para a Ilustre fundação.**

19.

Nesse diapasão, havemos de atentar para a questão do excesso de rigor nos processos licitatórios, cada vez mais combatido pelos Tribunais, que entendem, há muito tempo, que as propostas devem ser analisadas com o devido critério, mas sem permitir que o excesso de rigor desnecessário seja responsável pela oneração do valor da obra.

20.

O Ilustre advogado, Dr. Luciano Elias Reis publicou texto acerca da matéria, cuja clareza é tamanha que se faz necessário compilar o trecho abaixo, que resume de forma perfeito o quanto alegado nestas razões:

“A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos

licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

21.

O texto acima, além da excelência em sua redação, traz ainda citações dos mais renomados juristas da matéria, que corroboram tudo o quanto alegado nas presentes razões.

22.

Por fim, mas não menos importante, a fim de preservar o princípio da proposta mais vantajosa ao órgão licitante, a lei de licitações previu a possibilidade da diligência por parte do Gestor Contratante:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

23.

Ora, o texto legal é de clareza singular ao estabelecer que a comissão julgadora deve, se o caso, **diligenciar no sentido de clarear a proposta mais vantajosa, ao invés de simplesmente descartá-la.**

24.

Nesse sentido e no caso concreto, onde a dúvida suscitada foi em relação a um atestado, dentro do universo de inúmeros apresentados, é dever do agente licitador buscar a verdade material do mesmo ao efetuar formalmente uma diligência. Neste exato sentido, temos a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. **Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do**

conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.

Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, **que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o

contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).”

(grifos e negritos nossos)

25.

Desnecessário afirmar que tal diligência não foi realizada e que, caso tivesse sido feita, como é possível ser feita até o presente momento, haja vista que a lei permite sua realização pela “Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação”, teria-se evidenciado que a proposta da recorrente atende com sobra todos os requisitos licitatórios e que, sua contratação, significaria uma economia de três milhões de reais em detrimento da segunda proposta apresentada.

26.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária a reforma de sua decisão, o que ora requer-se.

DO PEDIDO

27.

Por conta do quanto exposto acima, a Recorrente requer digne Vossa Senhoria:

- a) Seja considerada a Recorrente a vencedora do certame, por ter sido a primeira classificada na licitação, tendo preenchido todas as exigências constantes do EDITAL.
- b) Caso Vossa Senhoria entenda pelo indeferimento do presente recurso, o que se admite apenas à luz de argumentação, requer seja convertido o julgamento em diligência, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim que reste comprovado que a Recorrente atende a todos os requisitos licitatórios, devendo ser declarada a sua proposta como a vencedora do certame;
- c) Por fim, em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, requer suba o mesmo à autoridade superior competente, para nova análise.

Termos em que,
Pede deferimento.



São Paulo, 28 de setembro de 2021.

EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Wagner Geovanne Carlos Faria – CREA 506.303.731.0

Dados pessoais suprimidos conforme
LGPD (Lei Geral de Proteção de
Dados do Brasil, sancionada em
agosto de 2018)

